



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

AUTOS Nº **5000488-04.2013.827.2711.**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**

RÉUS: **ANTÔNIO MARIA DE CASTRO E JOÃO ESSIAS COELHO.**

S E N T E N Ç A

O **MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA-TO** move a presente ação de improbidade administrativa combinada com ressarcimento ao erário em face de **ANTÔNIO MARIA DE CASTRO** e **JOÃO MESSIAS COELHO**.

Narra a inicial, em síntese, que: os requeridos exerceram a função de chefe do Poder Executivo do Município de Lavandeira-TO, sendo o primeiro requerido nos anos de 2008/2011 e o segundo nos anos de 2011/2012; os requeridos deixaram de prestar contas dos recursos repassados pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins (SEDUC/TO) para o custeio de transporte escolar da zona rural, referentes aos anos de 2009, 2010 e 2012. Em razão da ausência de prestação de contas, a parte autora estaria em situação de inadimplência junto à SEDUC/TO, estando impedido de receber recursos desta Secretaria.

Ao final, requereu a concessão de liminar para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos e suspensão de restrições incidentes



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

sobre o município junto à SEDUC/TO e, no mérito, a procedência da ação, condenado os requeridos nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Com a inicial, colacionou documentos (evento 1, anexos 4/10).

Deferido o pedido de tutela antecipada (evento 7).

Notificados para apresentarem defesa preliminar (evento 23), o primeiro requerido manifestou-se por escrito no evento 27, ao passo que o segundo requerido ficou-se inerte (evento 31).

O Ministério Público opinou pelo recebimento da peça vestibular (evento 68).

No evento 80 foi recebida a inicial e determinada a citação dos requeridos.

Devidamente citados (evento 84), o requerido João Messias Coelho apresentou contestação, alegando não ter incorrido em qualquer ato de improbidade administrativa (evento 86). Já o requerido Antônio Maria de Castro deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (evento 87).

Réplica a contestação apresentada no evento 90.

Instado, o Ministério Público requereu a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de provas e, caso nada seja requerido, seja realizado o julgamento antecipado da lide (evento 97).

Intimados, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas (evento 104 e 105).



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

Eis a suma dos fatos.

DECIDO.

Considerando que não há preliminares nem questões processuais pendentes, passo ao julgamento antecipado do mérito, na medida em que se torna despicienda a produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do CPC/15).

Inicialmente, cabe lembrar que os atos de improbidade administrativa estão dispostos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, e se caracterizam por enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da administração pública, abrangendo todas as pessoas denominadas agentes públicos, quer integrantes da administração direta, indireta e fundacional, ainda que no exercício da função em caráter transitório ou sem remuneração.

Destarte, como se sabe, a improbidade administrativa, mais do que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade do sujeito ativo.

A presente ação, objetiva apurar suposto ato de improbidade administrativa praticada pelos gestores públicos do Município de Lavandeira-TO, consubstanciado na ausência de prestação de contas de recursos provenientes de programa de transporte escolar, relativo aos anos de 2009, 2010 e 2012.

De acordo com a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; (original sem grifo).

In casu, restou suficientemente demonstrado que os requeridos Antônio Maria de Castro, chefe do Poder Executivo do Município de Lavandeira-TO no período de 01.01.2008 – 26.05.2011, e João Messias Coelho que exerceu o mesmo cargo no período de 27.05.2011 – 31.12.2012, omitiram no dever de prestar contas referentes aos repasses advindos da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins (SEDUC/TO) por meio do Programa de Transporte Escolar, para subsidiar o custeio de transporte escolar de estudantes da rede pública da zona rural, relativo aos anos de 2009, 2010 e 2012.

Os documentos acostados no evento 1, anexos 5/10, comprovam que o Município de Lavandeira-TO recebeu repasses para o Programa Transporte Escolar nos anos de 2009, 2010 e 2012, totalizando a importância de R\$ 208.945,00 (duzentos e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais) assim discriminados:

Ano 2009: R\$ 56.809,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e nove reais);

Ano 2010: R\$ 60.625,00 (sessenta mil, seiscentos e vinte e cinco mil reais);

Ano 2012: R\$ 91.511,00 (noventa e um mil, quinhentos e onze reais).



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

Outrossim, os ofícios nºs 2.940/2010, 2.498/2011, 3.283/2013, em anexo à inicial, comprovam que não houve a prestação de conta dos repasses do Programa de Transporte Escolar referentes aos anos de 2009, 2010 e 2012, estando o Município de Lavandeira-TO em situação de inadimplência.

Por outro lado, os requeridos não se desincumbiram dos fatos narrado na inicial, não comprovando qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito do autor (CPC/2015, art. 373, II).

O requerido João Messias Coelho, em sede de contestação, se limitou a arguir, de forma genérica, não ter praticado qualquer ato que ensejasse em improbidade administrativa. Contudo, deixou de colacionar qualquer documento capaz de demonstrar a prestação de contas.

Já o requerido Antônio Maria de Castro, embora lhe tenha sido concedido o direito de manifestar-se nos autos, nada requereu.

Deste modo, elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade encontra-se claro nas provas coligidas aos autos, já que os requeridos, na qualidade de gestores do Município de Lavandeira-TO agiram de forma consciente e deliberada, pois conhecia a obrigação advinda da legislação pertinente à obrigatoriedade da prestação de contas. Todo administrador público sabe que, por imperativo legal, tem o dever de prestar contas de seus atos, especialmente os que se relacionam com a gestão de recursos públicos.

Neste contexto, resta comprovado que a respectiva prestação de contas não foi apresentada, configurando a omissão prevista no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

A este respeito, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) quando do julgamento de caso análogo:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXGESTOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DEVIDA. OBRIGAÇÃO INERENTE AO CARGO. DOLO GENERICO. PROVA SUFICIENTE. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Incorre na prática de atos de improbidade administrativa o agente público que em sua gestão deixa de prestar contas devidas e cuja obrigação é inerente ao próprio cargo público, cuja conduta para ser considerada ímproba, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/92, exige apenas o dolo genérico, suficientemente demonstrado nos autos. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apl 0003793-61.2016.8.27.0000; 5ª Turma da 2ª Câmara Cível, TJTO; Rel. Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES; Julg. 03/10/2018) (original sem grifo).

Assim, clarividente estão as condutas ímprobas praticadas pelos requeridos.

Por conseguinte, a condenação dos réus nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, por infringência ao disposto no artigo 11, inciso VI, do mesmo diploma legal, é medida que se impõe.

Ressalto que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, as sanções previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa, devem ser



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

fixadas considerando a natureza da violação, sua gravidade e consequências, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO:

1. JULGO procedente a ação de improbidade administrativa para, com fundamento no artigo 11, incisos VI, da Lei nº 8.429/92, CONDENAR os réus ANTÔNIO MARIA DE CASTRO e JOÃO MESSIAS COELHO por ato de improbidade administrativa nas sanções do artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal, às seguintes penas:

- 1.1. Ressarcimento integral ao erário público no valor de R\$ 208.945,00 (duzentos e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais) nos limites de suas responsabilidades, ficando o primeiro requerido responsável pelo ressarcimento da importância de R\$ 117.434,00 (cento e dezessete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), e o segundo requerido pela importância de R\$ 91.511,00 (noventa e um mil, quinhentos e onze reais), devidamente corrigidos;
- 1.2. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;
- 1.3. Multa civil no valor correspondente a uma vez o valor da remuneração percebida pelos requeridos a época dos fatos;
- 1.4. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;

Deixo de condenar os requeridos à perda da função pública, prejudicada pelo transcurso do prazo de seus respectivos mandatos.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

2. Como consequência das sanções aplicadas, e estando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, que é implícito em casos tais ((REsp 1304148/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 09/05/2013), impõe-se a indisponibilização de bens dos requeridos, que deverá “recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da improbidade” (REsp 1194045/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011).

Sendo assim, confirmo a liminar concedida no evento 07 para o fim de determinar a indisponibilização dos bens dos requeridos ANTÔNIO MARIA DE CASTRO e JOÃO MESSIAS COELHO até o importe da soma do prejuízo apurado nos autos, nos termos do item 1.1 retro, bem como da multa civil fixada no item 1.3.

Resolvo o mérito da demanda, *ex vi* do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais. Caso tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita, a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Honorários incabíveis à espécie (art. 17 da lei 7.347/85 e REsp 1346571/PR).

Registro desnecessário. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, às eventuais apelações interpostas pelas partes será atribuído



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
VARA ÚNICA

apenas o efeito devolutivo, em razão do art. 1.012, § 1.º, inc. V, do Código de Processo Civil.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá ao Cartório, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de interposição de recurso adesivo.

Transitada em julgado, inclua-se o nome dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique inelegibilidade – CNCIAI (Resolução CNJ nº 44/2007).

Cumpra-se. Comunique-se a quem de direito.

Aurora do Tocantins/TO, data certificada pelo sistema.

JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO
JUIZ DE DIREITO